

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 076/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que *“Cria, amplia e extingue cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV e dá outras providências”*, existindo requerimento de *“Regime de Urgência”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, que trata o PL da estrutura da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais, sendo que as *“Fundações”*, após a Carta da República, passaram a ser entidades de direito público integrantes da Administração indireta, aplicando-se as normas referentes às autarquias, conforme leciona Hely Lopes Meireles¹:

*“Não entendemos como uma entidade (fundação) possa ser espécie de outra (autarquia), sem se confundirem nos seus conceitos. Todavia, a prevalecer essa orientação jurisprudencial, **aplicam-se às fundações de direito público todas as normas, direitos e restrições pertinentes às autarquias.** (...)”*

¹ Hely Lopes Meireles. Direito Municipal Brasileiro. 19ª Edição. 2021. Págs. 309-310.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4.2.6.1. Caracteres - As fundações prestam-se, principalmente, à realização de atividades não lucrativas e atípicas do poder público, mas de interesse coletivo, como educação, cultura, pesquisa, sempre merecedoras de amparo estatal.

Sua instituição depende de autorização de lei específica (CF, art. 37, XIX), da entidade-matriz, cabendo ao Executivo providenciar os demais atos necessários à sua formação, visto que só terão existência legal após sua inscrição no registro competente". (g.n.)

Neste sentido, foi editada a Lei Ordinária nº 4.491, de 04 de março de 1994, que "*Cria estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências*", sendo esta a norma que o PL pretende alterar.

Soma-se à exposição a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo visando exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica².

Além disso, nos termos do art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a criação, alteração e extinção de cargos da administração, sendo tal norma reproduzida simetricamente em âmbito estadual pelo art. 24, §2º, "1" da Constituição Estadual e, em âmbito municipal, pelo art. 38, II, da Lei Orgânica:

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Constituição Estadual:

² Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (g.n.)

Verifica-se também atendido, quanto à técnica legislativa, o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei³.

Constata-se, ainda, que a proposição está acompanhada de impacto financeiro, nos termos dos arts. 16, I, e 21, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)⁴.

Por fim, há requerimento de “regime de urgência” na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1º, da Lei Orgânica⁵.

³ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

⁴ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

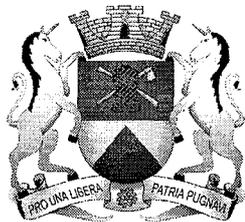
Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

⁵ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, não havendo nada a opor sob o aspecto legal, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, §2º, 5, da Lei Orgânica⁶.

É o parecer.

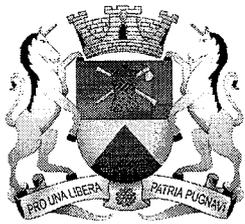
Sorocaba, 27 de março de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁶ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

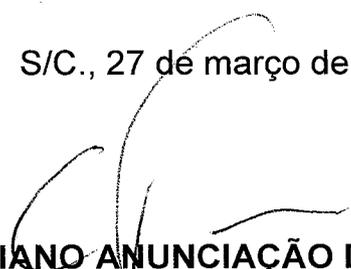
ESTADO DE SÃO PAULO

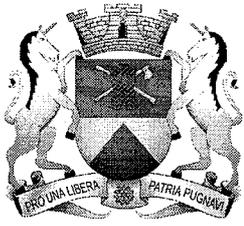
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 76/2023, de autoria do **Executivo**, que "Cria, amplia e extingue cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 076/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Cria, amplia e extingue cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de **competência legislativa privativa do Chefe do Executivo**, conforme estabelece o art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal, o art. 24, §2º, 1 da Constituição Estadual e o art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.

Salienta-se ainda que o **PL atende ao previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, pois o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Por seguinte, a proposta **acompanha estimativa de impacto**, bem como **declaração expressa do ordenador de despesa**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 76/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 76/2023, de autoria do Poder Executivo, Cria, amplia, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491 de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV e dá outras providências .

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

O presente projeto de Lei, tem como objetivo manter a eficiência, e qualidade da FUNSER, em suas áreas de atuação, previdência e assistência à saúde, bem como buscar a elevação do nível de sua certificação, que hoje se encontra em nível I.

É de suma importância salientar, que se faz de extrema necessidade a reposição do quadro de pessoal da Fundação, ao qual se faz defasado.

Com as alterações propostas, o servidor público municipal, deterá de uma melhor estrutura, com maior qualidade em seu atendimento pela FUNSERV.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe por fim, informar que essa Comissão de mérito avaliou as informações prestadas pelo estudo de impacto financeiro apresentado no Projeto em tela, e entendemos que o mesmo não apresenta prejuízo ao erário público municipal.

Diante o exposto esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 27 de março de 2023.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão



CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro



CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro